

bam a instrução necessária para servirem como oficiais, em caso de mobilização.

III —

a) Pelos indivíduos com os cursos da Escola Náutica, da Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante e das escolas de pesca, que prestem o seu serviço militar na Armada;

e) Pelo pessoal civil do Ministério da Marinha pertencente aos respectivos quadros;

Art. 6.º O pessoal que, não tendo ainda atingido a idade militar, faça, no entanto, já parte das reservas M ou L, prestará o seu serviço militar na Armada, desde que deva continuar nas referidas reservas M ou L, ficando, caso contrário, sujeito ao disposto na Lei de Recrutamento e Serviço Militar.

Art. 9.º

§ 1.º Os contingentes a admitir serão constituídos pelos indivíduos que frequentem, ou tenham frequentado, as escolas a seguir indicadas:

- Faculdades de Ciências.
- Faculdade de Engenharia ou Instituto Superior Técnico.
- Faculdades de Medicina.
- Escolas de Farmácia.
- Faculdade de Economia ou Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

Por portaria do Ministro da Marinha poderão ser consideradas outras escolas ou cursos superiores, quando as necessidades do serviço o aconselharem.

Art. 11.º O alistamento, incorporação, instrução, duração e natureza da prestação de serviço, graduação e promoção dos indivíduos da reserva M são regulados por portaria do Ministro da Marinha.

§ 1.º Os indivíduos abrangidos pela alínea a) no n.º III do artigo 2.º são alistados provisoriamente na reserva M quando concluem o 1.º ano dos cursos frequentados na Escola Náutica ou os cursos da Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante ou das escolas de pesca.

§ 2.º A instrução dos reservistas a que se refere o parágrafo anterior é definida pelo Estado-Maior da Armada e ministrada em dois ciclos, devendo ser essencialmente prática e orientada para a prestação de serviço a bordo.

§ 3.º É da competência da Superintendência dos Serviços da Armada efectuar a convocação dos reservistas da reserva M para fins de instrução e treino, por despacho do Ministro da Marinha, sobre proposta do chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 12.º

§ 2.º A incorporação, instrução, duração e natureza da prestação de serviço, graduação e promoção dos reservistas da reserva L são reguladas por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 17.º

1) O pessoal da alínea a) da reserva A poderá ser convocado individualmente, por especialidades, postos, graduações ou na totalidade, em quaisquer circunstâncias, por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 19.º Os oficiais da reserva A abrangidos pela alínea a) do n.º I do artigo 2.º deixam de pertencer às reservas da Marinha ao passarem à situação de reforma; os restantes oficiais das reservas, em tempo de paz, ficam libertos da obrigação do serviço militar quando perfaçam 45 anos de idade, mas continuam a pertencer às respectivas reservas.

Os sargentos e praças da reserva A abrangidos pela alínea a) do n.º I do artigo 2.º também deixam de pertencer às reservas da Marinha ao passarem à situação de reforma; os restantes sargentos e praças das reservas da Marinha, em tempo de paz, ficam libertos da obrigação do serviço militar quando perfaçam 45 anos de idade, sendo então abatidos ao efectivo das reservas.

§ 1.º São abatidos das reservas os indivíduos que, não tendo completado 15 anos de serviço efectivo, sejam:

- 1) Demitidos por motivos de carácter infamante;
- 2) Condenados a prisão maior;
- 3) Condenados em suspensão de direitos políticos.

§ 2.º São excluídos da prestação de serviço militar nas reservas da Marinha, ficando, contudo, à disposição do Ministério da Marinha em caso de mobilização, os indivíduos que, tendo mais de 15 anos de serviço efectivo, estejam incluídos nas condições do parágrafo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que foram registadas no B. I. T. as seguintes declarações feitas pelo Reino Unido relativamente à aplicação nos territórios de Sarawak e das ilhas Salomão das convenções internacionais a seguir indicadas:

Convenção n.º 17, respeitante à reparação de acidentes de trabalho, de 1925;

Convenção n.º 19, respeitante à igualdade do tratamento de trabalhadores estrangeiros em matéria de acidentes de trabalho, de 1925.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 18 de Agosto de 1959. — O Director-Geral, Ruy Teixeira Guerra.